

Atualidade Legislativa

IRC – IRS - Declaração Mensal de Remunerações – AT

- As Entidades passam a estar obrigadas à entrega da Declaração Mensal de Remunerações, até dia 10 do mês seguinte, a qual se destina a comunicar o pagamento ou colocação à disposição de rendimento do trabalho dependente de pessoas singulares residentes para efeitos fiscais em Portugal, durante determinado mês. A declaração deve conter os seguintes elementos:
 - Rendimentos sujeitos, isentos ou não sujeitos a imposto (por exemplo ajudas de custo e deslocação em viatura própria);
 - Retenções de IRS;
 - Contribuições Sociais;
 - Contribuições para sistemas de saúde; e
 - Quotizações sindicais.

Fiscalidade - regime temporário de pagamento dos subsídios de Natal e de férias - 2013

- Regime temporário de pagamento dos subsídios de Natal e de férias para vigorar durante o ano de 2013.
 - O subsídio de Natal deve ser pago da seguinte forma:
 - 50 % até 15 de dezembro de 2013;
 - Os restantes 50 % em duodécimos ao longo do ano de 2013.
 - O subsídio de férias deve ser pago da seguinte forma:
 - 50 % antes do início do período de férias;
 - Os restantes 50 % em duodécimos ao longo do ano de 2013.
- No caso dos contratos de trabalho a termo e dos contratos de trabalho temporário, a adoção de um regime de pagamento fracionado dos subsídios de Natal e de férias idêntico ou análogo ao estabelecido na presente lei depende de acordo escrito entre as partes;
- O regime previsto na presente lei pode ser afastado por manifestação expressa do trabalhador a exercer no prazo de cinco dias a contar da entrada em vigor da norma, aplicando-se nestes casos as cláusulas de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho e de contrato de trabalho que disponham em sentido diferente ou, na sua ausência, o previsto no Código do Trabalho.

Copyright © 2012 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.



Convenção entre a República Portuguesa e a República do Peru para Evitar a Dupla Tributação

Foi disponibilizado no site da Assembleia da República o texto integral da Proposta de Resolução 54/XII que aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Peru para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, a 19 de novembro de 2012.

Convenção entre a República Portuguesa e a República de Chipre para Evitar a Dupla Tributação

Foi disponibilizado no site da Assembleia da República o texto integral da Proposta de Resolução 53/XII que aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Chipre para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Bruxelas, a 19 de novembro de 2012.

Taxa supletiva de juros moratórios

Foi publicado no Diário da República o Aviso n.º 594/2013 que indica que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, em vigor no 1.º semestre de 2013 é de 7,75 %.

Segurança Social - proteção social – desemprego – morte – dependência - rendimento social de inserção - complemento solidário para idosos - complemento por cônjuge a cargo

Foi publicado no Diário da República o Decreto-Lei n.º 13/2013 que altera os regimes jurídicos de proteção social no desemprego, morte, dependência, rendimento social de inserção, complemento solidário para idosos e complemento por cônjuge a cargo, do sistema de segurança social.

Regime jurídico das sociedades desportivas

Foi publicado no Diário da República n.º 18, Série I de 25.01.2013 o Decreto-Lei n.º 10/2013 que estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas a que ficam sujeitos os clubes desportivos que pretendem participar em competições desportivas profissionais e revoga o Decreto -Lei n.º 67/97.

Fiscalidade - sistematização e harmonização da legislação referente ao Número de Identificação Fiscal

Foi publicado no Diário da República o Decreto-Lei n.º 14/2013 que no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, procede à sistematização e harmonização da legislação referente ao Número de Identificação Fiscal e revoga o Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de novembro.

Orientações da Administração Fiscal

IRS – tabelas de retenção – Continente – 2013

Foi publicado no portal das Finanças, a circular nº 1/2013, de 15 de janeiro, que divulga as tabelas de retenção na fonte de IRS para os titulares do rendimento do trabalho dependente e de pensões com residência fiscal no território português, com exceção das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, a aplicar em 2013.

IRS - declaração modelo 3 em vigor a partir de janeiro de 2013

Foi publicado no Portal das Finanças, o ofício-circulado nº 20163, de 30.01.2013, que tem como objetivo uniformizar a informação prestada aos contribuintes dando a conhecer as principais alterações, não só decorrentes diretamente das normas do Orçamento do Estado para 2012 (Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro), mas também da intenção de facilitar o respetivo preenchimento e o adequado controlo dos elementos declarados.



Jurisprudência (Sumários)

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

Diretiva 90/434/CEE – Regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados-Membros diferentes – Entrada de ativos (Processo C-207/11 de 19.12.2012)

Os artigos 2.º, 4.º e 9.º da Diretiva 90/434/CEE do Conselho, de 23 de julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados-Membros diferentes, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem, numa situação como a que está em causa no processo principal, a que uma entrada de ativos dê lugar a uma tributação da sociedade contribuidora pela mais-valia resultante desta entrada, salvo se a sociedade contribuidora inscrever no seu balanço uma reserva específica, no montante da mais-valia apurada no quadro da referida entrada.

IVA – Redução do preço após o facto gerador do imposto (Processo C-310/11 de 19.12.2012)

O artigo 8.º, alínea a), da Segunda Diretiva 67/228/CEE do Conselho, de 11 de abril de 1967, deve ser interpretado no sentido de que não confere ao sujeito passivo o direito de considerar reduzida a posteriori a matéria coletável de uma entrega de bens quando, após a conclusão dessa entrega de bens, um agente venha a receber do fornecedor um crédito que pode optar por receber sob a forma de um pagamento em dinheiro ou sob a forma de um crédito compensável com os montantes em dívida ao fornecedor por entregas de bens já realizadas.

IVA – Valor tributável de uma operação no caso de a contraprestação ser constituída por bens ou serviços (Processo C 549/11 de 19.12.2012)

- Os artigos 63.º e 65.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que, em circunstâncias como as do processo principal, quando é constituído um direito de superfície a favor de uma sociedade com vista à construção de um edifício, como contraprestação de serviços de construção de determinados bens imóveis que se encontram no prédio e a referida sociedade se compromete a entregar o prédio, chave na mão, às pessoas que constituíram este direito de superfície, não se opõem a que o IVA sobre estes serviços de construção se torne exigível a partir do momento em que o direito de superfície é constituído, ou seja, antes de essa prestação de serviços ser efetuada, desde que, nesse momento, todos os elementos pertinentes dessa futura prestação de serviços já sejam conhecidos e portanto, em particular, os serviços em causa sejam designados com precisão e que o valor do referido direito seja suscetível de ser expresso em dinheiro, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar;
- Em circunstâncias como as do processo principal, nas quais a operação não é realizada entre partes relacionadas, na aceção do artigo 80.º da Diretiva 2006/12, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, os artigos 73.º e 80.º da referida diretiva devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição nacional, como a que está em causa no processo principal, por força da qual, quando a contraprestação de uma operação é totalmente constituída por bens e serviços, o valor tributável da operação é o valor normal dos bens ou dos serviços fornecidos.

IVA – Prestação de uma locação financeira, acompanhada da prestação de um seguro do bem objeto da locação financeira, subscrito pelo locador e por este faturado ao locatário (Processo C-224/11 de 17.01.2013)

- A prestação do serviço de seguro de um bem objeto de locação financeira e a prestação do serviço de locação financeira propriamente dito devem, em princípio, ser consideradas prestações de serviços distintas e independentes para efeitos de IVA. Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se, face às circunstâncias específicas do processo principal, as operações em causa estão de tal modo ligadas entre si que se deve entender que constituem uma prestação única, ou se, pelo contrário, constituem prestações independentes;

- Quando o próprio locador faz um seguro sobre o bem objeto da locação financeira e refatura o custo exato do seguro ao locatário, essa operação constitui, em circunstâncias como as em causa no processo principal, uma operação de seguro na aceção do artigo 135.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.

IVA – Trabalhos de demolição com vista a construção futura (Processo C-543/11 de 17.01.2013)

O artigo 135.º, n.º 1, alínea k), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, conjugado com o artigo 12.º, n.os 1 e 3, dessa diretiva, deve ser interpretado no sentido de que a isenção do imposto sobre o valor acrescentado prevista nessa primeira disposição não abrange uma operação, como a que está em causa no processo principal, de entrega de um terreno não edificado, na sequência da demolição do edifício que nele se encontrava, mesmo quando, à data dessa entrega, não tenham sido realizados outros trabalhos de urbanização do terreno além da referida demolição, desde que resulte de uma apreciação global das circunstâncias que rodeiam essa operação e que prevalecem à data da entrega, incluindo a intenção das partes, quando for escorada por elementos objetivos, que, nessa data, o terreno em causa se destinava efetivamente à construção, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

IVA - Aplicação de uma taxa reduzida – ‘Produtos farmacêuticos do tipo normalmente utilizado em cuidados de saúde, na prevenção de doenças e em tratamentos médicos e veterinários’ – ‘Equipamento médico, material auxiliar e outros aparelhos normalmente utilizados para aliviar ou [para] tratar deficiências, para uso pessoal exclusivo dos deficientes (Processo C-360/11 de 17.01.2013)

Ao aplicar uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado: – às substâncias medicamentosas suscetíveis de serem utilizadas de forma habitual e idónea no fabrico de medicamentos; – aos dispositivos médicos, ao material, aos equipamentos e aos aparelhos que, objetivamente considerados, só podem ser utilizados para prevenir, diagnosticar, tratar, aliviar ou curar doenças ou dolências dos homens ou dos animais, mas que normalmente não se destinam a aliviar ou a tratar deficiências nem são reservados para uso pessoal exclusivo dos deficientes; – aos aparelhos e aos acessórios suscetíveis de serem utilizados essencialmente ou principalmente para tratar deficiências físicas dos animais; – e, por último, aos aparelhos e aos acessórios essencialmente ou principalmente utilizados para aliviar deficiências dos homens, mas que não são reservados para uso pessoal exclusivo dos deficientes, O Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto no artigo 98.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado, lido em conjugação com o seu anexo III.

IVA – Direito a dedução – Menção do IVA na fatura Existência de uma operação tributável – Apreciação igual da situação do emitente da fatura e do seu destinatário – Obrigatoriedade (Processo C-642/11 de 31.01.2013)

- O artigo 203.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, deve ser interpretado no sentido de que:
 - O imposto sobre o valor acrescentado mencionado numa fatura por uma pessoa é por ela devido, independentemente da existência efetiva de uma operação tributável;
 - Do simples facto de a Administração Fiscal não ter corrigido, num aviso retificativo de tributação dirigido ao emitente da fatura, o imposto sobre o valor acrescentado por ele declarado não se pode inferir que a Administração Fiscal reconheceu que a referida fatura correspondia a uma operação tributável efetiva.
- Os princípios da neutralidade fiscal, da proporcionalidade e da confiança legítima devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que o direito a dedução do imposto sobre o valor acrescentado pago a montante seja recusado ao destinatário de uma fatura, por inexistência de uma operação tributável efetiva, quando, no aviso retificativo de tributação enviado ao emitente da fatura, o imposto sobre o valor acrescentado declarado pelo mesmo emitente não tiver sido corrigido;
- Contudo, se, por causa de fraudes ou irregularidades cometidas pelo emitente ou a montante da operação invocada como base do direito a dedução, se considerar que essa operação não foi efetivamente realizada, deve provar-se, perante elementos objetivos e sem exigir ao destinatário da fatura verificações que não lhe incumbem, que o mesmo destinatário sabia ou tinha a obrigação de saber que a operação estava implicada numa fraude ao imposto sobre o valor acrescentado, o que cabe ao tribunal de reenvio verificar.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Constitucional

RGIT - abuso de confiança fiscal - Segurança Social

Acórdão do Tribunal Constitucional (Processo nº 373/2012, 09.01.2013)

Julgar inconstitucional, por violação do disposto no artigo 29º, n.º 5, da Constituição, a norma do artigo 8º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias quando aplicável a gerente de uma pessoa coletiva que foi igualmente condenado a título pessoal pela prática da mesma infração tributária.

IRC - juros de mora - encargos dedutíveis - liquidação

Acórdão do Tribunal Constitucional (Processo n.º 150/12 de 19.12.2012)

Julgar inconstitucional, por violação do n.º 3, do artigo 103.º, da Constituição, a norma do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 64/2008, de 5 de dezembro, na parte em que faz retroagir a 1 de janeiro de 2008 a alteração do artigo 81.º, n.º 3, alínea a), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, consagrada no artigo 1.º -A do aludido diploma legal.

Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (STJ)

Segurança social – RGIT – crime de abuso de confiança - contribuições legalmente devidas - trabalhadores e membros dos órgãos sociais

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Processo 1187/09, de 15.11.2012)

Em processo penal decorrente de crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, p. e p. no art.º 107º nº 1, do R.G.I.T., é admissível, de harmonia com o art.º 71.º, do C.P.P., a dedução de pedido de indemnização civil tendo por objeto o montante das contribuições legalmente devidas por trabalhadores e membros dos órgãos sociais das entidades empregadoras, que por estas tenha sido deduzido do valor das remunerações, e não tenha sido entregue, total ou parcialmente, às instituições de segurança social.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

CPPT – LGT - Recurso por oposição de acórdãos – suspensão – interrupção - prazo de prescrição - prestação de garantia

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 828/11 de 12.12.2012)

No âmbito da vigência do art.º 34º do CPT, o prazo de prescrição das dívidas tributárias não se suspendia em consequência da mera suspensão do processo de execução devida a prestação de garantia.

LGT - competência hierárquica

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 1188/12 de 12.12.2012)

Interposto um recurso para o TCA (versando alegadamente matéria de facto e de direito) e sendo interposto outro recurso pela parte contrária para o STA (versando alegadamente matéria de direito) a competência para conhecer de ambos os recursos radica no TCA.

LGT - locação financeira – bens - distribuição de água - serviço público - reversão de bens para o património do estado – concessão - sisa

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 801/12 de 12.12.2012)

- Celebrado entre o Município de Gaia e a referida Sociedade A um contrato de locação de infraestruturas referidas na citada cláusula, este é válido, mas não produz quaisquer efeitos a cláusula que refere que no termo do contrato os bens ficarão propriedade da Sociedade, já que eles apenas se mantêm na sua propriedade durante a concessão, revertendo para o município no termo do mesmo contrato ou quando se tornar desnecessária a utilização pela concessionária (art.º 7º do Decreto-Lei nº 379/93, de 5 de novembro e cláusula 10ª citada);
- Deste modo, a transmissão dos bens objeto de concessão para a concessionária é meramente temporária e visa satisfazer a atividade da concessão, pelo que não há lugar a liquidação de sisa;
- De todo o modo, não tem aqui aplicação o disposto no art.º 10º da LGT, não só porque os bens em causa são bens do domínio público que não entraram no comércio jurídico privado em virtude de qualquer desafetação e integração no domínio privado, como nem sequer houve por parte da referida adquirente aumento da sua capacidade contributiva, atendendo a que os bens nunca poderão entrar no seu património, pois no termo da concessão os mesmos bens – aqueles a que os autos se referem – reverterão para o respetivo município.

CPPT - execução fiscal – garantia - fiança

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 1414/12 de 19.12.2012)

- Do art.º 199º do CPPT não resulta a exclusão da fiança como forma legalmente admissível de prestação da garantia e, pelo contrário, deve ser admitida por referência à previsão na parte final do seu nº 1: «ou qualquer meio suscetível de assegurar os créditos do exequente»;
- Sendo oferecida fiança, a idoneidade da garantia deve ser apreciada pelo órgão competente da Administração Fiscal caso a caso, em concreto, em face das suscetibilidade do património do fiador responder pela dívida exequenda e pelo acrescido;
- A Administração Fiscal não pode recusar a constituição da garantia mediante fiança com o fundamento que esta não assegura plena e seguramente a cobrança do seu crédito e com desprezo pelos interesses legítimos do executado.

CPPT - oposição à execução fiscal – reversão – insolvência - devedor originário

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 1020/12 de 19.12.2012)

- Cessado o processo de insolvência, pode prosseguir contra o insolvente uma execução fiscal por crédito vencido posteriormente à declaração de insolvência, ainda que, de acordo com a restrição prevista no n.º 5 do art.º 180.º do CPPT, apenas relativamente a bens adquiridos após essa declaração e sem prejuízo das obrigações contraídas pela Fazenda Pública no âmbito do processo de insolvência e da prescrição;
- Se a Fazenda Pública não tiver logrado o pagamento dos seus créditos exequendos provenientes de dívidas tributárias pela massa insolvente da sociedade originária devedora, a lei admite a prossecução da execução fiscal em ordem a conseguir esse pagamento pelo património dos responsáveis subsidiários (cf. art.º 24.º da LGT), ao abrigo do disposto nos artigos 180.º, n.º 4 e 153.º, n.º 2, do CPPT;
- Nesse caso, não faz sentido invocar a restrição do n.º 5 do art.º 180.º do CPPT relativamente ao responsável subsidiário (relativamente ao qual inexistente qualquer declaração de insolvência).

CPPT - execução fiscal - dispensa de prestação de garantia - ónus de prova

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 1320/12 de 19.12.2012)

- É sobre o executado que pretende a dispensa de garantia, invocando explícita ou implicitamente o respetivo direito, que recai o ónus de provar que se verificam as condições de que tal dispensa depende, pois trata-se de factos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido;
- A eventual dificuldade que possa resultar para o executado de provar o facto negativo que é a sua irresponsabilidade na génes e da insuficiência ou inexistência de bens não é obstáculo à atribuição àquele do ónus da prova respetivo, pois essa dificuldade de prova dos factos negativos em relação à dos factos positivos não foi legislativamente considerada relevante para determinar uma inversão do ónus da prova, como se conclui das regras do art.º 344.º do CC.

CPPT - execução fiscal – reclamação – garantia - dispensa de prestação de garantia - ónus de prova

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 1298/12 de 19.12.2012)

- A “suficiência” da garantia oferecida é aferida em função do valor da dívida exequenda;
- Estando os bens oferecidos em garantia a garantir igualmente o cumprimento de outras dívidas tributárias da executada, cujo valor ultrapassa o valor dos bens oferecidos em garantia, manifesto é que a garantia oferecida se apresenta como insuficiente para assegurar também a dívida exequenda objeto dos presentes autos;
- A lei é clara na exigência que formula de que o pedido de dispensa, a dirigir ao órgão de execução fiscal, seja instruído com a prova documental necessária (cfr. o n.º 3 do artigo 170.º do CPPT), norma esta que, não devendo ser interpretada, sob pena de inconstitucionalidade, como uma restrição probatória, obriga, contudo, a que, salvo casos excecionais e devidamente justificados, os documentos indicados pelos requerentes para prova dos factos constitutivos do direito à dispensa da prestação de garantia sejam desde logo juntos ao requerimento em que é solicitada a dispensa.

CPPT - execução fiscal – garantia - compensação de créditos

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 1306/12 de 19.12.2012)

Estando pendente impugnação judicial da liquidação e não tendo, no seguimento desta, ocorrido ainda a apreciação, por parte da AT, do pedido de prestação de garantia oferecida pela executada para suspender a execução, não podia operar-se a penhora de créditos e consequente compensação, por iniciativa da AT, nos termos do n.º 1 do art.º 89º do CPPT.

CPPT - bens comuns do casal – penhora - cônjuge do executado – citação - venda

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 1261/12 de 19.12.2012)

- A responsabilidade subsidiária dos gerentes tem natureza extra-contratual, pelo que as respetivas **dívidas são da exclusiva responsabilidade do gerente**;
- Por tais dívidas respondem os bens próprios do devedor (ou seja, do executado revertido) e, subsidiariamente, sendo caso disso, a sua meação nos bens comuns (art.º 1696º do C. Civil);
- No processo de execução fiscal, o cônjuge do executado é obrigatoriamente citado, nos termos do art.º 239º do CPPT, para intervir no processo de execução sempre que a penhora recaia sobre bens imóveis ou móveis sujeitos a registo e, para além disso, também é citado desde que, tendo sido penhorados bens comuns, a dívida exequenda respeite a coima fiscal ou tenha por base responsabilidade tributária exclusiva do outro cônjuge (art.º 220º do CPPT);
- Tendo o cônjuge do executado sido citado para os termos do disposto no art.º 220º do CPPT e não tendo requerido a separação judicial de bens, não pode posteriormente pedir «o ressarcimento da meação (...) no produto do bem imóvel vendido», pois que, por um lado, não é detentor de um direito de crédito sobre o outro cônjuge (credor é o património comum), ou, sequer, sobre a AT ou o produto da venda e, por outro lado, o devedor de tal crédito é o cônjuge responsável pela dívida paga e não a AT.

IRC - mais valias – reinvestimento

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 1124/11 de 16.01.2013)

- O que resulta do n.º 1 do art.º 44º do CIRC, na redação dada pela Lei nº 52-C/96, de 27 de dezembro, é que se o contribuinte manifestar a intenção de reinvestir o montante das mais valias realizadas, total ou parcialmente, durante os três exercícios seguintes, a respetiva tributação suspende-se durante esse período, após o que a tributação terá ou não lugar em função da verificação desse reinvestimento e na medida dele;
- Tendo a impugnante realizado a alienação no exercício económico de 1999, a tributação das respetivas mais-valias, por falta de reinvestimento nos três exercícios seguintes, deve obedecer ao regime contido no art.º 44º nº 5 do CIRC na redação dada pela Lei nº 52-C/96, de 27 de dezembro, por ser esse o regime vigente à data do facto tributário, isto é, à data da alienação que originou as mais-valias, e cuja tributação se encontrava suspensa.

IRS - mais valias – reinvestimento - empréstimo bancário

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 950/12 de 16.01.2013)

- Para efeito de exclusão de tributação das mais-valias, a quantia a reinvestir na nova habitação corresponde ao montante recebido com a venda da habitação antiga e não à diferença entre esse valor e o valor que foi pago com a sua aquisição;
- Antes da entrada em vigor da Lei nº 109-B/2001 de 27 de dezembro, não beneficiava da exclusão tributária prevista na alínea c) do nº 5 do artigo 10º do CIRS, o contribuinte que utilizasse o produto da alienação do imóvel na amortização do empréstimo que contraiu para a sua aquisição;
- Sendo o reinvestimento meramente parcial, a exclusão da tributação cingir-se-á apenas à parte da mais-valia tributável proporcional ao reinvestimento efetuado.

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte-Sul (TCA)

LGT - amplitude da área de tutela da norma impositiva do sigilo bancário

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (Processo 6172/12 de 20.12.2012)

Com a distinção operada pela redação dada ao nº 1, do art.º 63-B, da L.G.T., ficou claro que a Administração Fiscal, a partir da entrada em vigor da Lei 55-B/2004, de 30/12, pode ter acesso a elementos protegidos pelo sigilo bancário sempre que, na pendência ou na sequência de ações desenvolvidas num determinado procedimento tributário e da apreciação levada a cabo relativamente aos factos apurados, conclua pela existência de indícios de crime em matéria tributária (doloso ou não) ou de contraordenação (simples ou grave), neste último caso suportados em factos concretamente identificados indiciadores da falta de veracidade do declarado. Mais se dirá que as informações bancárias obtidas pela Fazenda Pública ao abrigo deste regime jurídico, não se destinam a ser utilizados em processos criminais, nem mesmo contraordenacionais, tendo antes como destino fins meramente administrativos, designadamente a instrução de procedimentos tributários que tenham como objetivo a correta quantificação da matéria coletável e a liquidação de tributos (cfr. Art.º 63-B, nº 9, da L.G.T.).

CPPT – LGT - oposição a execução fiscal - Fundamentos - erro na forma do processo

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (Processo 5897/12 de 20.12.2012)

No processo judicial tributário o erro na forma do processo igualmente substancia uma nulidade processual de conhecimento oficioso, consistindo a sanação na convalidação para a forma de processo correta, importando, unicamente, a anulação dos atos que não possam ser aproveitados e a prática dos que forem estritamente necessários para que o processo se aproxime, tanto quanto possível, da forma estabelecida na lei (cfr. Art.º 97, nº 3, da L.G.T.; art.º 98, nº 4, do C.P.P.T.).

IVA – CPPT - mecanismo de dedução do IVA - obrigação geral dos sujeitos passivos disporem de contabilidade organizada – art.º 35, nº 5, do CIVA

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (Processo 4855/11 de 20.12.2012)

- Nos termos do C.I.V.A., a obrigação geral dos sujeitos passivos disporem de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto deriva do estabelecido no art.º 28, nº 1, alínea g), do mesmo diploma. Assim se explica que os sujeitos que face à lei comercial e fiscal estão obrigados a dispor de contabilidade organizada, devam observar, igualmente, certas obrigações contabilísticas em ordem a obter segurança e clareza no registo das operações decorrentes da aplicação do Código do I.V.A. e necessárias ao cálculo do imposto, bem como para permitir o seu controlo;
- Contrariamente à dedutibilidade em sede de I.R.C., **inexistindo fatura** ou documento equivalente **com os requisitos do art.º 35, nº 5, do C.I.V.A., fica logo afastada a dedutibilidade do I.V.A.** E recorde-se que é posição unânime na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tais requisitos consubstanciam verdadeiras formalidades “ad substantiam”.

IRS – rendimentos

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (Processo 3410/09 de 20.12.2012)

- A definição de “rendimentos de capitais”, implantada, pela L. 30 -G/2000 de 29.12., no art.º 5.º n.º 1 CIRS, traduz e incorpora uma regra de incidência tão ampla, distendida, que é capaz de englobar qualquer situação, envolvente de valores mobiliários, que não seja tributada noutra das categorias, em que opera o IRS;
- Além de outros, são suscetíveis de integrar a versada previsão legal, “vantagens económicas”, independentemente da natureza ou denominação, pecuniárias ou em espécie, provenientes, direta ou indiretamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, bem como, da respetiva modificação, transmissão ou cessação; atente-se que nas diversas alíneas do seu n.º 2 são fornecidos exemplos das “vantagens económicas” mais frequentes, comuns.

IRC - impugnação judicial - métodos indiretos - contra-alegações – fundamentação - errada quantificação – prova

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (Processo 4785/11 de 20.12.2012)

- Encontram-se preenchidos os pressupostos para o lucro tributável ser apurado por métodos indiretos quando através da contabilidade da contribuinte, mercê das suas omissões, deficiências ou irregularidades, não é possível apurar os reais custos e nem os reais proveitos;
- Em sede de impugnação judicial, atualmente, no âmbito da vigência da LGT e do CPPT, cabe à Administração Fiscal assentar os pressupostos que levaram à tributação, em juízos de probabilidade, necessariamente elevada, e ao contribuinte, que alegue e prove factos (através de prova concludente) que ponham em dúvida (fundada) os pressupostos em que assentou o juízo de probabilidade elevado feito pela Administração para prova da existência do facto tributário;
- Não tendo a impugnante vindo fazer qualquer prova da desadequação do critério utilizado pela AT para a determinação da quantificação da matéria tributável alcançada e nem que esta possa padecer de qualquer erro ou excesso, não pode a mesma deixar de se manter, por tal ónus probatório, neste caso, lhe caber.

CPPT - nulidades da sentença - falta de fundamentação - contradição entre a fundamentação e a decisão - ilegalidade das penhoras

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (Processo 430/10 de 11.01.2013)

- O ato de penhora de créditos a diversos clientes não viola a sentença de intimação para um comportamento que impunha que a AT se abstinhasse da prática de qualquer ato de penhora sobre bens judicialmente apreendidos para a massa falida emitida na sequência do decretamento da insolvência do executado;
- Arquivado o processo de insolvência, é legítima a penhora de créditos no âmbito de execução fiscal instaurada para cobrança de dívidas fiscais que se venceram em data posterior à data aquele arquivamento/encerramento (cf. artº 180º do Código de Procedimento e Processo Tributário).

CPPT – LGT - prescrição da obrigação tributária - métodos indiretos

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (Processo 739/05 de 11.01.2013)

- A administração tributária só tem o dever de recorrer a métodos indiretos para presumir custos não declarados e não documentados se a sua existência for evidenciada ou demonstrada e o seu valor não puder ser diretamente determinado;
- A invocação de valores de rentabilidade fiscal média na ordem dos 50%, obtidos com os proveitos apurados pela administração tributária, não evidencia, por si só, a existência de custos não declarados e não documentados.

IEC – artigo 61º - estatuto de pequena cervejeira – benefício fiscal

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (Processo 4127/10 de 15.01.2013)

- O estatuto de pequena cervejeira, previsto no artigo 61.º do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo e no artigo 4.º da Diretiva 92/83/CEE, de 19 de outubro, com a inerente redução da taxa do imposto, pode ser concedido às empresas cervejeiras que logrem preencher os pressupostos elencados nos preceitos referidos;

- Os pressupostos de atribuição do benefício em causa são os seguintes:
 - a empresa produza por ano até ao máximo de 200.000 hl de cerveja;
 - a empresa seja jurídica, económica e contabilisticamente independente de outras empresas cervejeiras;
 - a empresa não opere sob licença ou por conta doutrem.
- Consideram-se uma única empresa independente duas ou mais empresas cervejeiras cuja produção anual total não exceda 200.000 hl de cerveja;
- Existe posição de domínio de uma empresa em face da outra, quando a primeira detém a maioria do capital social da segunda, designando parte dos membros dos seus órgãos diretivos, independentemente de cada uma das empresas operar em mercados separados com marcas também distintas;
- Sendo o estatuto de pequena cervejeira um benefício fiscal, a cessação dos pressupostos que permitem o seu reconhecimento determina a extinção do mesmo, com a inerente reposição da tributação-regra.

IRS - conceito de rendimento tributário em sede de CIRS (conceção de rendimento-acrécimo) - noção de mais-valia. art.º 10, n.º 1, do CIRS - tributação das mais-valias em sede de IRS

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (Processo 4771/11 de 22.01.2013)

- Na construção do conceito de rendimento tributário o C.I.R.S. adota a conceção de rendimento-acrécimo, segundo a qual a base de incidência deste tributo abrange todo o aumento do poder aquisitivo do contribuinte, incluindo nela as mais-valias (vistas enquanto acréscimos patrimoniais que não provêm de uma atividade produtiva, mas que têm algum significado económico e sendo passíveis de controlo pela A. Fiscal, nestas se incluindo as mais-valias prediais) e, de um modo geral, as receitas irregulares e ganhos fortuitos, os quais também devem ser considerados manifestações de capacidade contributiva;
- A mais-valia deve definir-se, em princípio, pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, especialmente quando o facto gerador do imposto se descreve como uma alienação onerosa, assim estando sujeita ao princípio da realização (cfr. art.º 44, do C.I.R.S.);
- O art.º 10, n.º 1, do C.I.R.S., mostra o carácter seletivo da tributação das mais-valias, norma que consagra uma espécie de “numerus clausus” em matéria de incidência fiscal. Assim e desde logo, afasta-se da qualificação como mais-valias os ganhos que devam considerar-se como rendimentos resultantes de atividade profissional ou empresarial, os quais se consideram como rendimento de categoria B, enquadráveis no art.º 3, do mesmo diploma. Pelo que, somente os ganhos inesperados ou imprevistos, não enquadráveis numa atividade profissional ou empresarial são passíveis de enquadramento nas diversas alíneas do examinado art.º 10, n.º 1, do C.I.R.S. É o caso da alienação onerosa de direitos reais sobre imóveis, situação prevista na primeira parte da norma constante do art.º 10, n.º 1, al.a), do mesmo diploma.

LGT – IRC - reporte de prejuízos – caducidade - benefício fiscal

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 2857/09 de 22.01.2013)

- Nos casos em que é efetuado reporte de prejuízos, a contagem do competente prazo de caducidade do direito à liquidação tem de processar-se no estrito cumprimento das regras, comuns, aplicáveis a todos os prazos de caducidade tributária, positivadas no n.º 4 do mesmo art.º 45.º LGT;
- Deste modo, para os impostos periódicos, como o IRC, o prazo de caducidade, casuisticamente, relevante, há de ser, sempre, contado “a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário”;
- Sendo a obrigação tributária predeterminada por lei, implicaria violar o princípio vindo de coligar, a exigência, ao sujeito passivo de certa obrigação fiscal, de um imposto indevido ou de montante superior ao que seria exigível à face da lei;
- Este resultado, em suma, não é legítimo por força dos efeitos projetados pelos primados da justiça e imparcialidade, no campo tributário.

IRS - impugnação judicial - mais-valias - cessão de quotas - rendimento tributável

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (Processo 5569/12 de 22.01.2013)

- As mais-valias são tributadas em sede de IRS, categoria G (Incrementos patrimoniais), pela diferença entre o valor de aquisição das quotas sociais e o da sua realização, à data desta, com os abatimentos devidos;
- Tendo os cedentes procedido ao aumento do capital social da sociedade mas não tendo entregue os correspondentes montantes na caixa social da sociedade, os valores de aquisição dessas quotas são os originais que não os declarados como aumentados, por não ter chegado a ocorrer deslocação patrimonial dos respetivos patrimónios pessoais para o da sociedade;
- E o valor da realização constitui a contrapartida realmente obtida pela venda dessas quotas, que não o valor declarado na respetiva escritura pública de cessão de quotas.

Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)

Imposto Municipal de Sisa - Valor para cálculo do imposto pela não revenda (Processo: 17/2011-T de 9.10.2012)

A Administração Fiscal devia ter considerado o valor declarado de aquisição dos imóveis à data da transmissão e não à data da liquidação, dando origem à liquidação de imposto em excesso.

SISA – IS – Valor base do imposto, em contratos que incluem a realização de benfeitorias (Processo: 46/2012-T de 31.07.2012)

- A regra fundamental da determinação da matéria coletável que deveria servir de base à liquidação da Sisa (e, por remissão legal, o Imposto do Selo previsto na Verba 1.1 da TGIS) consistia no valor pelo qual os bens fossem transmitidos, consubstanciado este, no caso de transmissões operadas por via de contrato de compra e venda, no respetivo preço;
- Com efeito, não prevendo o CIMISD ou o Código do Imposto do selo e Tabela Geral anexa qualquer regra no sentido de incluir na base tributável dos impostos nele regulados os valores mutuados com vista à realização de obras no imóvel transmitido, uma vez decorrido determinado prazo para a sua realização, nenhuma consequência no plano da incidência poderá ser assacada, per se, à demonstração de que tais obras não se realizaram;
- Sendo de proceder o pedido de anulação dos atos tributários impugnados a que respeita a dívida garantida, e verificando-se que a mesma foi mantida por prazo muito superior a três anos, deverá proceder igualmente o pedido de indemnização pela respetiva prestação, fixando-se o quantum da mesma, observado o n.º 3 do artigo 53.º da LGT.

IVA – Atos administrativos e revogação (Processo: 70/2012-T de 31.10.2012)

Os atos de liquidação de impostos são atos administrativos que vigoram na ordem jurídica enquanto não forem revogados, anulados ou declarados nulos.

Assim, a liquidação enquanto ato administrativo com eficácia externa, produz os seus efeitos, enquanto não revogado, anulado ou declarado nulo.

IRS - Conceito de erro evidenciado na declaração – art.º 45.º n.º 2 da LGT (Processo: 9/2011-T de 22.03.2012)

- Ou, dizendo a mesma coisa por outras palavras, foi ponderando as omissões e o que foi efetivamente preenchido na declaração, que os serviços fiscais da DSIRS e da DF de [...] partiram da constatação de que estavam perante um erro evidenciado na própria declaração e que as diligências levadas posteriormente a cabo mais não visaram do que a correção desse erro através da competente liquidação adicional aqui impugnada.

- Nestes termos considera-se que foi violado o disposto no n.º 2 do artigo 45.º da Lei Geral Tributária na medida em que foi atempadamente apresentada uma declaração modelo 3 referente ao ano de 2007 que evidenciava uma desconformidade entre a situação tributária efetiva da declarante e a forma como a declaração foi preenchida, não tendo a liquidação adicional necessária para corrigir esse erro sido notificada à declarante e ora requerente dentro do prazo de 3 anos ali previsto o qual expirou no dia 31 de dezembro de 2010.

IRS - Reinvestimento de mais-valias imobiliárias (Processo: 60/2012-T de 31.07.2012)

- O imóvel deve ser afeto a habitação do sujeito passivo ou do seu agregado familiar até ao fim do quinto ano seguinte ao da realização, ou seja até 2011, pelo que aquela afetação (em 2009) ocorreu assim no decurso do prazo previsto;
- Porém, as alterações ao imóvel em que se tenha concretizado o reinvestimento deveriam ter sido inscritas na correspondente matriz até decorridos 24 meses sobre a data do início das obras. Ora estas iniciaram-se em 2007, pelo que a inscrição sempre deveria ocorrer em 2009, o que manifestamente não sucedeu;
- Com efeito a alteração ao imóvel veio a ser inscrita na matriz apenas em 2010, já que a correspondente participação foi efetuada pela entrega da Mod. 1 de IMI, a qual ocorreu em 16/11/2010;
- E é este facto determinante para a boa decisão da causa, pois que assim se conclui que efetivamente não foi observado o prazo estatuído no n.º 6 do artigo 10º do CIRS, pelo que não é ao caso aplicável a exclusão de tributação prevista no nº 5 do Art. 10º do CIRS, dada a não observância do segundo prazo previsto na al. c) do n.º 6 do mesmo artigo (inscrição matricial);
- Acresce que ainda que fosse considerado que o reinvestimento decorre exclusivamente da aquisição de um outro imóvel para habitação própria e permanente, agora nos termos da primeira parte do nº 5 e da alínea a) do n.º 6 do citado art.º 10º do CIRS, então o prazo para fixação de habitação própria e permanente, como vimos, terminaria seis meses após o decurso do prazo de 24 meses sobre a transmissão do imóvel que originou a mais-valia (abril de 2006);
- Ora, esse prazo terminou em 2008, antes portanto de os Requerentes terem afetado o imóvel à sua habitação, o que apenas veio a ocorrer em janeiro de 2009, como decorre igualmente, nomeadamente, da inscrição matricial acima aludida;
- Logo, também por esse motivo não seria ao caso aplicável a exclusão de tributação prevista no nº 5 do Art.º 10º do CIRS, igualmente por não observância de um dos prazos de que tal exclusão depende, em concreto, agora o prazo previsto na al. a) do n.º 6 do dito artigo.

IRS - Determinação da residência fiscal (Processo: 66/2012-T de 05.11.2012)

- Provou-se que o Requerente não comunicou atempadamente à AT Portuguesa a sua alteração de domicílio. Ora, dispunha o artigo 19º da LGT, na sua redação ao tempo, que:
 - “1 - O domicílio fiscal do sujeito passivo é, salvo disposição em contrário:
 - a) Para as pessoas singulares, o local da residência habitual.
 - 2 - É obrigatória, nos termos da lei, a comunicação do domicílio do sujeito passivo à administração tributária.
 - 3 - É ineficaz a mudança de domicílio enquanto não for comunicada à administração tributária. (...)”.
- Ora, ao não comunicar atempadamente, junto da AT Portuguesa, a alteração do se domicílio de Portugal para o Luxemburgo – o que terá sucedido em 1994 - significa que essa alteração é juridicamente ineficaz relativamente à AT, ou seja, essa alteração de domicílio é inoponível à AT, nas relações jurídico-tributárias com esta estabelecidas.

IRC - Regularidade do procedimento de inspeção e caducidade do direito de liquidação (Processo: 33/2012-T de 10.07.2012)

- Por força do disposto no art.º 46.º, n.º 1, da LGT, «o prazo de caducidade suspende-se com a notificação ao contribuinte, nos termos legais, da ordem de serviço ou despacho no início da ação de inspeção externa, cessando, no entanto, esse efeito contando-se o prazo do seu início, caso a duração da inspeção externa tenha ultrapassado o prazo de seis meses após a notificação»;
- Tendo a entrega da cópia da Ordem de Serviço à administradora da Requerente ocorrido em 10-9-2008 [alínea j) da matéria de facto fixada] e tendo o termo da inspeção ocorrido em 13-2-2009 [alínea k) da matéria de facto fixada], constata-se que não foi ultrapassado o prazo de seis meses, que é condição da manutenção do efeito suspensivo do prazo de caducidade do direito de liquidação. Assim, se a notificação à Requerente da Ordem de Serviço não for nula ou ineficaz, o prazo de caducidade do direito de liquidação terá estado suspenso, a partir de 10-9-2008, mantendo-se a suspensão até 13-2-2009, dependendo desta suspensão a caducidade do direito de liquidação.

IRC - Dedutibilidade de pagamentos por conta (Processo: 31/2012-T de 25.07.2012)

- Na perspetiva fiscal e com vista a assegurar o regime de neutralidade fiscal determina o nº 7 do artigo 67º do CIRSC que:
“Sempre que no projeto de fusão ou cisão seja fixada uma data a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a cindir são consideradas, são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da sociedade beneficiária a mesma é considerada relevante para efeitos fiscais desde que se situe num período de tributação coincidente com aquele em que se situe a data da produção de efeito da operação em causa”;
- Tendo a sociedade incorporada procedido a pagamentos por conta deveriam os mesmos ter sido levados em consideração na declaração de rendimentos do Requerente desse mesmo ano que como tal os inscreveu no modelo 22.

IRC – Derrama (Processo: 18/2011-T de 05.07.2012)

Cabe à Administração Tributária e Aduaneira administrar a derrama municipal, até ao cálculo dos valores a creditar a cada município. Não pode pretender externalizar para os sujeitos passivos do IRC a “indicação concreta do cálculo da derrama, nos termos do qual pretende que esta venha a ser imputada aos municípios”, pois que se trata manifestamente de atribuição própria.

Segurança Social

Segurança social – medida de Apoio à contratação de desempregados com idade igual ou superior a 45 anos - Taxa Social Única (TSU)

- A Medida consiste no reembolso de uma percentagem da TSU paga pelo empregador que celebre contrato de trabalho com os seguintes beneficiários:
 - Aplicado a desempregados, as pessoas com idade igual ou superior a 45 anos e inscritas nos centros de emprego há pelo menos seis meses consecutivos como trabalhadores com contrato de trabalho suspenso com fundamento no não pagamento pontual da retribuição;
 - Inativos, entendendo-se como tal as pessoas que não estejam inscritas no centro de emprego nem inscritas na segurança social como trabalhadores de determinada entidade ou como trabalhadores independentes nos 12 meses que precedem a data da candidatura à Medida.
- Apoio Financeiro durante o período máximo de 18 meses, através do reembolso, total ou parcial, do valor da TSU paga mensalmente pelo mesmo relativamente a cada trabalhador, nos seguintes termos:
 - 100% do valor da TSU, no caso de contrato sem termo;
 - 75% do valor da TSU, no caso de contrato a termo resolutivo certo;
 - Limite superior a €200 por mês.

Segurança Social - proteção social -desemprego - trabalhadores independentes - membros dos órgãos estatutários

- O reconhecimento do direito aos subsídios por cessação de atividade profissional depende do preenchimento cumulativo das seguintes condições:
 - Encerramento da empresa ou cessação da atividade profissional de forma involuntária;
 - Cumprimento do prazo de garantia;
 - Situação contributiva regularizada perante a segurança social, do próprio e da empresa;
 - Perda de rendimentos que determine a cessação de atividade;
 - Inscrição no centro de emprego da área de residência, para efeitos de emprego.
- O prazo de garantia para atribuição dos subsídios por cessação de atividade profissional é de 720 dias de exercício de atividade profissional, com o correspondente registo de remunerações num período de 48 meses imediatamente anterior à data da cessação de atividade;
- O montante diário do subsídio por cessação da atividade profissional é de 65% da remuneração de referência e calculado na base de 30 dias por mês.

Outros

Programa de ação no domínio da fiscalidade na União Europeia para o período de 2014-2020 (Fiscalis 2020)

Foi publicado no JOUE (C 11/84 de 15.01.2013) o Parecer do Comité Económico e Social Europeu (2013/C 11/18) sobre a proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de ação no domínio da fiscalidade na União Europeia para o período de 2014-2020 (Fiscalis 2020) e revoga a Decisão nº 1482/2007/CE [COM(2012) 465 final – 2011/0341/b (COD)].

IVA - mecanismo de reação rápida contra a fraude no IVA

Foi publicada no JOUE (C 11/31 de 15.01.2013) a Proposta de diretiva do Conselho (2013/C 11/07) que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito ao mecanismo de reação rápida contra a fraude no IVA [COM(2012) 428 final – 2012/0205 (CNS)].

IVA - tratamento dos vouchers

Foi publicado no JOUE (C 11/27 de 15.01.2013) o Parecer do Comité Económico e Social Europeu (2013/C 11/06) sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que respeita ao tratamento dos vouchers [COM(2012) 206 final – 2012/0102(CNS)].

Agenda Fiscal - fevereiro 2013

Até ao dia 11

IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em dezembro.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões das tesourarias de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €99 999,99), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a maio, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

Segurança Social

Entrega da declaração de remunerações do mês de janeiro.

IRS – IRC – Segurança Social

Entrega da declaração mensal de remunerações.

Declaração de rendimentos pagos e de retenções, deduções, contribuições sociais e de saúde e quotizações, referentes a janeiro de 2013 (trabalho dependente).

Até ao dia 15

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Direcção-Geral dos Impostos, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo 11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

IVA

Entrega Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 4º trimestre.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €99 999,99), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 4º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade trimestral do regime normal.

Até ao dia 20

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Segurança Social

Pagamento da declaração mensal de remunerações.

Até ao dia 28

IRS

Entrega da Declaração Modelo 10 (pelos devedores de rendimentos), por transmissão eletrónica de dados, ou em suporte papel para as pessoas singulares que não exerçam atividades empresariais ou profissionais.

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei nº 186/2009 de 12 de agosto.

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IRS

Entrega da declaração Modelo 26 referente ao apuramento da contribuição sobre o setor bancário calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

Entrega da Declaração Modelo 31, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa e sejam residentes em território português.

Entrega da Declaração Modelo 33, por transmissão eletrónica de dados, pelas Entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.

Entrega da Declaração Modelo 34, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades emitentes de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito em Portugal.

Entrega da Declaração Modelo 38, por transmissão eletrónica de dados, por instituições de crédito e sociedades financeiras relativamente às transferências transfronteiras que tenham como destinatário entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.



www.dfk.pt

DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas



Webletter

FEVEREIRO 2013 - Página | 19

IRC/IRS

Entrega da declaração [Modelo 30](#), referente aos pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efetuados em dezembro a não residentes.

NOTAS:

- Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.
- Não foram considerados os feriados municipais.
- As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.

Copyright © 2012 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

www.dfk.pt



DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Rua Ferreira Lapa, n.º 16 - B
1150-158 Lisboa
Portugal

Rua Dr. Manuel Arriaga, n.º 23 - A
8000-334 Faro (Algarve)
Portugal

Tel.: 351 21 324 34 90
Fax: 351 21 342 01 48

Tel.: 351 289 805 544
Fax: 351 289 801 330

dfk.lisboa@dfk.com.pt

dfk.faro@dfk.com.pt